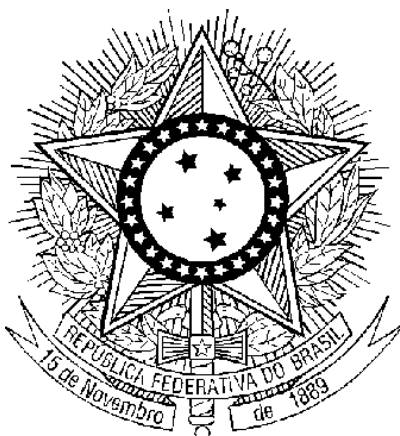




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.637-B, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 3.793/08, 4.462/08, 7.304/10, 7.644/10, 7.667/10, 7.174/10 e 7.648/10, apensados (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 3.793/08, 4.462/08, 7.304/10, 7.644/10, 7.667/10, 7.174/10 e 7.648/10, apensados (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.793/08, 4.462/08, 7.174/10 , 7.304/10, 7.644/10, 7.667/10 e 7.648/10

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, ficam sujeitas às seguintes restrições:

I - obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário;

II - veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas;

III - proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto;

IV - proibição de concessão de brindes ou prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos;

V - proibição de veiculação durante programação infantil;

VI - impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil;

VII - proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo à cultura, educação ou esporte.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos *in natura*.

Art. 3º Os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária, nos termos da Lei no. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 5º Cabe ao órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para reverter o lamentável processo, que coloca, pela primeira vez, depois de várias décadas, a triste perspectiva de nossas futuras gerações viverem menos do que seus pais e avós.

A pandemia de obesidade é uma das mais sérias ameaças que paira sobre, praticamente, todos os povos e todos os países. Ela está associada às várias das principais causas de morte de milhões de pessoas, e esse quadro se tornará ainda mais grave, caso não se reverta seu ritmo de crescimento.

Estudos apontam que entre 40% e 90% dos óbitos anuais por Doenças Crônicas Não-Transmissíveis (DCNT), de acordo com o grupo de doenças, poderiam ser evitados se a população tiver garantido o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), realizada em 2002-2003, pelo IBGE e Ministério da Saúde, revela que estes agravos alcançam grande expressão em todas as regiões do País, no meio urbano e rural e em todas as classes de rendimentos. A obesidade, caracterizada por IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou superior a 30kg/m², afeta 8,9% dos homens adultos e 13,1% das mulheres adultas do País.

Essa pesquisa mostrou que, em pouco mais de duas décadas, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos: em 1975 era de 4,1% e cresceu assustadoramente para 13,9%, em 1997.

Essa tendência de crescimento da obesidade na população mais jovem também se manifestou em dados mais recentes de estudos realizados na Região Sudeste, em amostra de 10.822 escolares de 7 a 10 anos. Nele foram observadas as elevadíssimas taxas de sobrepeso de 15,7% e de 18% de obesidade. Foram, ainda, encontradas prevalências de obesidade de 16,9% e de 14,3% entre meninos e meninas de escolas públicas, respectivamente. Em escolas particulares, a situação é ainda pior. As taxas de obesidade alcançaram 29,8% em meninos e 20,3% em meninas.

Como se pode observar, todas pesquisas, inquéritos ou estudos apontam o vertiginoso crescimento generalizado da obesidade. Mas, dentre suas particularidades, a situação mais grave é a do incontável progresso da obesidade infantil.

Essa realidade, pela sua perversidade e contundência, fez com que a Organização Mundial da Saúde – OMS, lançasse uma ampla ação, denominada Estratégia Global contra a Obesidade.

Suas recomendações são simples, tanto no campo da atividade física, quanto dos hábitos alimentares. Neste, estimulam a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável e recomendam a não ingestão energética procedente de gorduras, o aumento do consumo de frutas, legumes e verduras, cereais integrais e leguminosas e a redução do consumo de açúcar e sal.

Nessa verdadeira cruzada para viabilizar medidas tão básicas quanto essenciais, a OMS propõe uma ampla articulação política e uma ação intersetorial, que coloque a luta contra a obesidade como uma política de governo, onde todos os setores da sociedade estejam mobilizados e colaborando, inclusive e especialmente o Legislativo.

No Brasil, não temos o direito de estar ausentes desta iniciativa mundial. Pelo contrário, não se podem poupar esforços para reverter a lamentável realidade brasileira, especialmente de suas crianças e jovens.

Temos, para tanto, que nos pautar em preceitos, que coloquem a defesa da saúde e da vida do cidadão brasileiro acima dos grandes interesses da indústria e do comércio de alimentos. Sabemos o quão forte são suas estratégias de marketing e comercialização, que tanto influenciam diretamente no consumo de produtos nocivos à saúde.

Dentro de uma série de medidas de combate em defesa de uma alimentação saudável, destaca-se a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de regular a propaganda de alimentos com forte potencial de trazer prejuízos à saúde, seja por serem consumidos em grande escala pela população brasileira, especialmente as crianças, seja por conterem substâncias que devem ser ingeridas com cautela.

A ANVISA abriu a Consulta Pública 71, de 2006, que apresenta proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

A sua justificativa se apóia, dentre um conjunto de fundamentos, na legislação sanitária, do consumidor, da criança e do adolescente, na realidade sanitária e, com destaque, no papel da propaganda, que atinge preferencialmente crianças e jovens, na formação dos hábitos alimentares.

A ANVISA cita algumas pesquisas para embasar sua proposta. A realizada, em 2003, pelo Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição da Universidade de Brasília (UnB) detectou que 89,7% das peças publicitárias analisadas destinadas ao público infantil eram de alimentos ricos em açúcar e gordura. Outra pesquisa, publicada no *Pediatrics International*, em 2005, detectou que crianças de até sete anos acreditam em todas as mensagens transmitidas pelas propagandas de televisão e por isto estariam mais vulneráveis.

Merece atenção a pesquisa “A Influência da Propaganda na TV na Dieta Infantil”, conduzida pela Dra. Gabriela Halpern – Unifesp. Nela, foram analisados 645 comerciais tradicionais, merchandising e patrocínios veiculados à programação infantil e entrevistadas 235 crianças de 6 a 10 anos de escolas públicas e particulares de São Paulo.

Os resultados revelam que: chocolate, bolacha recheada, sorvete, guloseimas em geral, aparecem em 37% das propagandas na programação infantil; apenas 05 comerciais mencionaram as características nutricionais dos produtos; todos os alimentos anunciados na programação infantil foram consumidos no lanche escolar ou pedidos aos pais durante a pesquisa; predomínio da opção por lanches rápidos, onde se encontra excesso de gordura, sal e açúcar e falta de vitaminas, sais minerais e fibras.

Todas essas evidências não foram suficientes para evitar resistências dos setores interessados da produção, comercialização e propaganda de alimentos à regulamentação proposta pela ANVISA. Predominam os argumentos de que não seria necessária a intervenção estatal ou a até mesmo a de sua inconstitucionalidade.

A argumentação de que, ao invés de restringir a propaganda, deveríamos incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sem desmerecermos sua importância, fica comprometida ao constatarmos que a verba para divulgar uma marca de refrigerante é cem vezes maior que o orçamento que o Inca tem para a campanha de incentivo ao consumo de frutas e vegetais

Por outro lado, para alguns, se uma agência governamental baixa normas a respeito de publicidade, estaria invadindo o poder do Congresso Nacional. Consideram que o papel da ANVISA, como órgão do Poder Executivo, limita-se a subsidiar a elaboração de projeto de lei, a ser submetido à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Pela extrema relevância da matéria e para que não corressemos riscos de questionamento judicial da iniciativa, optamos pela apresentação deste Projeto de Lei, que se utilizou dos fundamentos, dos princípios e dos principais dispositivos do Regulamento Técnico colocado para consulta pública pela ANVISA.

Assim, nossa proposição estabelece um conjunto de restrições para a oferta, a propaganda e informação, objetivando tanto adultos quanto crianças, mas com atenção especial para estas. Assim, está vedada qualquer propaganda, informação ou oferta de alimentos, valorizando inadequadamente suas qualidades e ocultando seus prejuízos. Toda peça publicitária está obrigada inserir mensagem de advertência sobre os riscos do consumo.

Para as crianças, os cuidados foram maiores, proibindo-se a propaganda em programas infantis e em escolas, e impedindo o uso de expedientes de convencimento pouco aceitáveis, como a vinculação do produto a personagens objetos, e outros da preferência do público infantil.

Pelas suas competências e deveres e sua capacidade técnica e operacional, destinou-se à ANVISA - órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional – a responsabilidade de regulamentar a lei.

Entendemos estarmos oferecendo à sociedade e às autoridades sanitárias mais uma relevante instrumento nesta batalha contra a obesidade e suas trágicas repercussões. O Congresso Nacional, aprovando este Projeto de Lei, dará mais um importante passo em defesa da saúde e da vida dos brasileiros.

Certos da dimensão da iniciativa apresentada e da sensibilidade social dos meus ilustres pares, conclamo-os a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Institui a obrigatoriedade de conter nas propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, de informações sobre danos a saúde no consumo exagerado de tais alimentos e bebidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

Art. A propaganda de bebidas e alimentos com teores de gordura, açúcar e sal superiores aos recomendados pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária deverá conter, em local visível, informações sobre os risco que o consumo de tais produtos produzem a saúde humana.

Parágrafo Único: O Poder Executivo normatizará o tamanho e o conteúdo informativo que deva constar na peça publicitária.

JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa realizada na Universidade de Brasília revela que 72% das propagandas de alimentos veiculam mensagens para o consumo de produtos com altos teores de gorduras, açúcares e sal. Essa "dieta" contribuiu para o aumento de doenças crônicas como obesidade, hipertensão e diabetes.

Uma pesquisa feita pelo Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição (Opsan) da Universidade de Brasília (UnB) revela que as propagandas sobre alimentos no Brasil sugerem opções que fazem mal à saúde dos consumidores. Os dados preliminares do estudo foram divulgados no dia 26 de junho. O levantamento, intitulado Pesquisa de monitoração de propaganda de alimentos visando à prática da alimentação saudável, foi feito entre 2006 e 2007 com recursos do Ministério da Saúde/CNPq. Para fazer análise das peças publicitárias, professores, alunos e recém-formados do Departamento de Nutrição gravaram durante 52 semanas 20 horas diárias da programação de canais televisivos abertos e fechados. Também foram arquivadas, nesse período, revistas voltadas tanto para o público adulto em geral, feminino e infantil. Os resultados constados pelos pesquisadores assustam. 72% do total das peças publicitárias de alimentos, veiculam mensagens para o consumo de alimentos com altos teores de gorduras, açúcares e sal.

Este valor é alcançado com a publicidade de apenas cinco categorias de alimentos: na ordem, os campeões são fast food; guloseimas (balas, chicletes) e sorvetes; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos de pacote, e biscoitos (doces e recheados) e bolo.

"Isso contribui para o aumento crescente e assustador da prevalência das doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, hipertensão e diabetes", declara a professora Elisabetta Recine, uma das coordenadoras da pesquisa. "E subsidia a discussão sobre a urgência de se regulamentar a publicidade de alimentos".

Nos canais de TV a cabo, destinados preferencialmente ao público infantil, a pesquisa chegou a verificar que 50% das peças publicitárias nessas redes são de alimentos. "Isso mostra nitidamente o direcionamento da publicidade para esse público, no sentido de estimular consumo e formar hábitos alimentares não saudáveis", analisa a professora. Reunindo canais abertos e fechados, 44% do total desse tipo de propaganda é direcionada às crianças. "O dado é incontestável, porque praticamente metade da publicidade de alimentos na mídia televisiva é dirigida ao público infantil. Por isso identificamos atualmente casos de obesidade, hipertensão e colesterol alto em crianças e com prevalência cada vez mais altas", avalia.

Quando se trata da análise do conteúdo publicitário destinado à criança, é alta a ocorrência de peças publicitárias com promoções de estímulo à compra, como, por exemplo, a inclusão de bonecos e figurinhas nas embalagens. "Em torno de 20% das propagandas contêm algum tipo de promoção", afirma Elisabetta.

A realidade da publicidade alimentícia em revistas não é diferente. Cerca de 15% do total de peças nesses veículos relacionam-se a produtos alimentícios. Em revistas infantis, como as de história em quadrinhos, esse número é um pouco maior, fica em torno de 18%.

Esses são apenas alguns dos dados preliminares da pesquisa, que tem a intenção de entrar a fundo no mundo publicitário para desvendar elementos persuasivos não tão perceptíveis à primeira vista. "Vamos analisar o tipo de mensagem que é enviada a cada público, os recursos para chamar a atenção, os valores estimulados", explica Elisabetta. "A meta é entrar nessas estruturas para detalhar quais são os mecanismos utilizados para conquistar o consumidor", afirma.

Financiada pelo Ministério da Saúde/CNPq, a pesquisa tem o objetivo de contribuir para a discussão sobre a regulamentação da publicidade de alimentos e apontar estratégias para produção de uma futura regulamentação. "Muitos países controlam e até mesmo proibiram a publicidade de alimentos na TV. Há outros que controlam essas propagandas em determinados horários, como o de programação infantil", afirma a pesquisadora.

- 20% da programação das TVs são ocupadas por publicidade. Desse total, 10% é sobre alimentos;
- Foram analisados quatro canais de TV, sendo dois abertos e dois fechados;
- Nos canais fechados, 50% da publicidade é voltada para o público infantil;
- A gravação foi feita durante 20 horas durante sete dias de 52 semanas (entre agosto de 2006 e agosto de 2007), totalizando 4.160 horas de material coletado;
- Neste mesmo período foram analisadas 18 revistas, sendo 3 destinadas ao público adulto, 8 para o feminino, duas para adolescentes e seis para crianças;
- Cinco categorias de produtos (fast food; guloseimas e sorvetes; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos de pacote, e biscoitos e bolo) são responsáveis por 72% das propagandas de alimentos;

- Reunindo canais abertos e fechados, 44% do total de propagandas de alimentos é direcionado às crianças;
- Na mídia impressa, cerca de 15% do total de peças publicitárias são de alimentos;
- Em revistas infantis, esse número é um pouco maior, fica em torno de 18%;

Integram a equipe de coordenação da pesquisa, Elisabetta Recine, Janine Coutinho e Renata Monteiro, do Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição, da Universidade de Brasília.

Sala das Sessões em, 05 de agosto de 2008.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal – PT/RO

PROJETO DE LEI N.º 4.462, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre a quantidade de gordura "trans" presente em alimentos e sobre a propaganda e a publicidade de alimentos que a contenham.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A quantidade de gordura “trans” presente em alimentos não poderá exceder:

I – 2% do total de gorduras, em óleos vegetais e margarinas cremosas; e

II – 5% do total de gorduras, em todos os demais alimentos.

§ 1º A indústria alimentícia terá o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo, a contar da data da publicação desta Lei .

§ 2º Ficam excluídos da proibição contida no *caput* os alimentos que possuam gordura “trans” *in natura*.

Art. 2º A propaganda e a publicidade de produtos com gordura “trans” deverão conter mensagem de advertência sobre o risco à saúde humana advindo de seu consumo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o *caput* deste artigo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A partir do início do quinto ano a contar da publicação desta Lei fica proibida a fabricação, a importação e a comercialização, em todo território nacional, de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos nacionais e internacionais comprovam que o consumo de gordura transaturada altera o metabolismo lipídico, elevando os níveis de LDL-colesterol (o colesterol “ruim”) e reduzindo o HDL (o colesterol “bom”) e aumentando o risco de doenças cardiovasculares. Por essas razões, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana do Coração recomendam o controle do consumo de alimentos que contenham ácidos graxos “trans”.

Recentemente, especialistas reunidos por iniciativa da Organização Mundial da Saúde concluíram que medidas voluntárias da indústria para reduzir e eliminar a gordura trans dos alimentos não são suficientes. De forma consensual, recomendaram a intervenção do governo por meio de “medidas de regulação para proteger de maneira mais rápida e eficaz a saúde da população”.

Apesar dos efeitos nocivos à saúde humana, limitações tecnológicas, bem como dificuldades relacionadas ao fornecimento de matérias-primas para sua substituição, impedem a proibição imediata da utilização de gordura “trans” na elaboração de alimentos.

Assim, propomos o estabelecimento de percentuais máximos de gordura “trans” em relação ao total de gorduras presentes nos alimentos. Os percentuais sugeridos – 2% do total de gorduras, para margarinas e óleos, e 5% para os demais alimentos – estão de acordo com recomendações da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e foram adotados pelo Ministério da Saúde canadense. Esses limites entrariam em vigor dois anos após a publicação da lei e perdurariam por três anos.

Ao longo do período supracitado, a propaganda e a publicidade de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição deverão conter advertência acerca dos riscos à saúde resultantes de seu consumo.

A partir do quinto ano após a publicação da lei, ficam proibidas, em todo território nacional, a fabricação, comercialização e importação de produtos que contenham gordura “trans”.

A nosso ver, com o banimento gradual da gordura “trans” da dieta dos brasileiros, é possível proteger a saúde da população sem, contudo, prejudicar a indústria de alimentos, segmento de grande relevância econômica para o País.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.174, DE 2010

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o Decreto Lei nº 986/69 para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-3793/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 986/69 para obrigar a inserção, nos rótulos e embalagens de alimentos, de advertência sobre o elevado teor de sódio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Artigos 23-A, 23-B, 59-A, 59-B e 59-C:

“Art. 23-A Os alimentos que contiverem teor de sódio igual ou superior a 400mg por 100g ou 100 mL de alimento devem apresentar em sua rotulagem, embalagem, publicidade e propaganda, de forma destacada e legível, a seguinte frase de alerta: “Este alimento possui quantidade elevada de cloreto de sódio (sal de cozinha)”.

Parágrafo único. O órgão sanitário federal poderá estabelecer, no uso de suas competências legais, quando oportuno e conveniente para o interesse público, novas frases e demais medidas para garantir a eficiência da informação.”

“Art. 23-B. A rotulagem nutricional dos alimentos deverá declarar, obrigatoriamente, a quantidade de cloreto de sódio por porção do produto e a quantidade correspondente de sódio em destaque ou entre parêntesis.”

“Art. 59-A O Poder Público fica autorizado a desenvolver programas de redução de sódio nos alimentos de forma sustentável, com base científica, e que se integrem aos programas existentes de alimentos, nutrição, saúde, educação, em especial para as crianças e adolescentes.”

“Art. 59-B Os órgãos públicos, em especial da área de saúde, de educação e de pesquisa, e as entidades associativas dos profissionais de saúde desenvolverão ações de educação e informação com o fim de promover a adequação do consumo de sódio nos termos recomendados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As ações de educação para a população deverão também incluir as crianças e adolescentes como público prioritário e contarão, pelo menos, com conteúdos relacionados à alimentação saudável, à redução do consumo de sódio e aos riscos à saúde associados ao seu consumo elevado.”

“Art. 59-C Os órgãos públicos competentes deverão desenvolver, anualmente, junto à população, campanhas educativas, em meios de amplo alcance, que objetivem publicizar informações relacionadas à alimentação saudável, à redução do consumo de sódio e aos riscos à saúde associados ao seu consumo elevado.”

“Art. 59-D Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hipertensão arterial constitui hoje uma das principais doenças no que tange à morbimortalidade do homem no mundo todo. Estima-se que cerca de um bilhão e meio de pessoas enfrentam tal moléstia, que mata mais de sete milhões de pessoas anualmente. Nas Américas, entre 1/5 e 1/3 de todos os adultos têm hipertensão e quando se alcança 80 anos de idade, pode-se esperar que mais de 90% sejam hipertensos.

Nesse contexto, a hipertensão arterial sistêmica pode ser considerada um dos principais fatores de risco para a vida do indivíduo. Entre as principais complicações da hipertensão arterial sistêmica, podemos destacar as seguintes:

1. Doença cardiovascular hipertensiva – hipertrofia ventricular, insuficiência cardíaca congestiva, disfunção diastólica ventricular esquerda, arritmias ventriculares, isquemia miocárdica, morte súbita;
2. Doença cerebrovascular hipertensiva – acidente vascular encefálico isquêmico e hemorrágico;
3. Doença renal hipertensiva – nefroesclerose, insuficiência renal;
4. Dissecção da aorta;
5. Aterosclerose;
6. Hipertensão acelerada ou maligna.

A hipertensão primária é consequência de uma interação entre fatores genéticos, nutricionais – sódio, obesidade, alcoolismo, potássio, cálcio – e psicossociais – tensão emocional, estresse, sedentarismo. Um dos marcadores mais importantes para essa patologia, além da história familiar, é o consumo de sódio elevado, ou seja, o uso abusivo do sal na dieta. Na medida em que há o aumento do consumo de sal, também há aumento da pressão arterial.

A recomendação de consumo de sal é menos de 5g/dia/pessoa. Nas Américas, o consumo pode chegar ao dobro do nível recomendado. A adição do sal de cozinha aos alimentos no momento da refeição não é o único problema. Na maioria das populações, a maior quantidade de sal na dieta provém de pratos preparados e pré-cozidos, incluindo pão, carnes processadas, embutidos, além dos cereais matinais.

Medidas preventivas, como a adoção de hábitos alimentares saudáveis e nutricionalmente balanceados, a prática de exercícios físicos rotineiros, entre outros, são as mais interessantes para a população e para o sistema coletivo de saúde. A redução do consumo de sal pela população pode ser vista como uma das medidas que apresentam o melhor custo benefício para a saúde individual e coletiva.

Essa medida simples pode ser muito eficaz no combate não só da hipertensão, mas de diversas outras doenças que surgem em decorrência da maior resistência vascular periférica. Espera-se, assim, uma redução a médio e longo prazos na morbidade e mortalidade causada pela pressão sanguínea elevada e doenças associadas.

Muitas pessoas procuram adotar uma dieta restritiva no que tange ao sal de cozinha. Todavia, diversos produtos alimentícios industrializados camuflam seu alto teor de sódio por meio de outros aditivos e temperos. As pessoas acabam consumindo muito sal sem sequer saberem, pois os alimentos não mostram quaisquer advertências nesse sentido.

O intuito do presente projeto é garantir o consumo informado e esclarecido, por meio da exteriorização de dados de relevante interesse aos consumidores. A partir do alerta a ser inserido nos rótulos e embalagens dos alimentos, as pessoas poderão optar por alternativas mais saudáveis para sua dieta.

Tal postura deverá induzir os produtores a primarem pela qualidade nutricional de seus produtos e a evitar as composições deletérias à saúde humana.

Ademais, algumas ações e programas públicos foram sugeridos como forma de ensinar a população sobre os malefícios do consumo exagerado de sal. Foram propostas ações governamentais que visem ao esclarecimento de todos acerca das doenças que podem surgir com o consumo abusivo do sódio, das formas para evitar tais doenças, da importância da dieta saudável, entre outros aspectos.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010.

Deputado Arlindo Chinaglia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui Normas Básicas sobre Alimentos.

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

CAPÍTULO IV
DOS ADITIVOS

Art. 24. Só será permitido o emprego de aditivo intencional, quando:

I - comprovada a sua inocuidade;
II - previamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - não induzir o consumidor a erro ou confusão;

IV - utilizado no limite permitido.

§ 1º A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos estabelecerá o tipo de alimento, ao qual poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o item VI, do art. 11.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprego de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade documentada, com literatura técnica e científica idônea, ou cuja tradição de emprego seja reconhecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 59. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto-Lei.

Art. 60. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organoléticas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.304, DE 2010

(Do Sr. Leandro Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e nos produtos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendem alimentos prontos exibirem advertências e mensagens sobre a importância da alimentação equilibrada e da opção preferencial por produtos naturais, cautela no uso de gordura, açúcar e sal e dá outras providências.

Art. 2º — Os estabelecimentos comerciais que vendem comidas preparadas, como restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e assemelhados deverão ostentar nas mesas, balcões e outros locais de fácil visualização mensagens sobre a importância da

boa alimentação, do consumo de alimentos saudáveis e da ingestão equilibrada de nutrientes diversos e parcimoniosa de açúcar, gordura e sal.

§ 1º — As mensagens a serem expostas nas mesas e balcões, em suportes medindo no mínimo 15x15cm, redigidas em linguagem clara, sucinta e simples, serão elaboradas por nutricionistas sob a fiscalização e orientação do Ministério da Saúde.

§ 2º — As mensagens de que trata este artigo deverão ser substituídas periodicamente, pelo menos a cada mês, sempre abordando um novo tema nutricional, priorizando as advertências sobre o abuso do açúcar, gordura e sal.

§ 3º — As mensagens nutricionais deverão ser conservadas sempre legíveis.

§ 4º — Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas poderão substituir as mensagens por cartazes ou banners expostos em locais de grande visibilidade.

Art. 3º — Os estabelecimentos que não cumprirem o contido nesta lei estarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou, em caso de reincidência, de interdição pelo período de 120 dias.

Art. 4º — A propaganda comercial ou exposição dos produtos que contenham elevado teor de gordura, sódio, açúcar deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I — não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar, à saúde ou saciedade;

II — não induzir as pessoas ao consumo, divulgando imagens e descrições que apelam para o reforço do apetite;

III — não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo.

Parágrafo único 7º — Cartazes, banners e mensagens publicitárias deverão dar preferência a alimentos funcionais.

Art. 5º — As autoridades sanitárias definirão em regulamento os alimentos incluídos nesta categoria.

Art. 6º — A propaganda de alimentos ricos em gordura, açúcar, sal conterá, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência, sempre que

possível falada e escrita, sobre os malefícios desses componentes, como obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes.

Parágrafo único — As normas emanadas pelas autoridades sanitárias definirão o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão constata-se que a pressão alta é uma doença silenciosa, 80% não apresentam sintomas, e que pode ser amenizada com alimentação adequada. Junto com outros males, como câncer, obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes a hipertensão faz parte das doenças mais graves do século XXI.

A hipertensão arterial ou "pressão alta" é a elevação da pressão do sangue dentro das artérias, ultrapassando os valores considerados normais, (14 X 9). Essa anormalidade pode causar lesões em diferentes órgãos do corpo humano como cérebro, rins e olhos, sendo o principal fator de risco para doenças cardiovasculares.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Cardiologia, cerca de 25% da população brasileira são hipertensos e em 80% dos casos a doença não apresenta sintomas.

Entre os diversos fatores causadores da hipertensão, destacados como o histórico familiar, a idade, o excesso de sal no preparo dos pratos, o uso abusivo de bebidas alcoólicas e o cigarro. A obesidade e a vida sedentária também são causadores da hipertensão. Com exceção da herança familiar, eliminar os demais fatores é a chave para o controle da pressão.

Uma alimentação saudável e equilibrada, composta por alimentos mais naturais é uma boa forma de se prevenir a doença e manter a qualidade de vida.

Alimentos funcionais são aqueles que possuem em sua composição nutrientes importantes para a manutenção do organismo, além disso, estão diretamente ligados ao crescimento, desenvolvimento e funcionamento de diversos órgãos, garantindo a saúde do indivíduo e evitando doenças. Nutricionistas recomendam a ingestão diária de verduras, frutas e peixes.

As informações até aqui relacionadas são bem diversas daquelas que vemos expostas na maioria dos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e também nas propagandas em todos os veículos da mídia. Essas peças publicitárias e as exposições nos balcões e cartazes expostos apelam com frequência para alimentos ricos em sódio, açúcar e gordura saturada, sem falar no álcool, cuja propaganda infelizmente ainda não foi banida. É essa realidade que a presente proposição pretende mudar, pelo menos em parte.

Muitos Estados têm aprovado leis que proíbem a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor calórico - os que contêm gordura trans - como salgadinhos, biscoitos recheados, balas, gomas de mascar, refrigerantes e uma série de outros alimentos industrializados nas lanchonetes de escolas públicas e privadas. Esta proposição prevê a exibição de mensagens nutricionais, apelando para que as pessoas substituam certos alimentos perigosos por outros mais saudáveis e funcionais. Determina ainda que os estabelecimentos fixem em local visível as informações com os benefícios de uma alimentação mais saudável.

Diante da relevância dessa proposição e do bem-estar que ela representa para a população é que estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres colegas na célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
PPS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.644, DE 2010

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, é exigido:

I - Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;

II - Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;

III - Que sejam veiculados alertas sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio de mensagens a serem definidas em Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Art. 2º As informações exigidas devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, legível, precisa e em língua portuguesa em formato a ser definido por Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 3º É obrigatória a veiculação do alerta a que se refere o artigo 1º em amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Art. 4º Todo material publicitário referente ao patrocínio de fornecedores ou distribuidores dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional deve veicular o alerta exigido pelo art. 1º.

Art. 5º A divulgação de programas ou campanhas sociais que mencionem nome/marcas dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, ou que tenham por objetivo a promoção comercial desses alimentos deve observar todas as disposições desta resolução, inclusive quanto ao alerta exigido pelo art. 1º.

Art. 6º Não poderão constar na propaganda, publicidade ou outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial de alimentos e bebidas citados no caput do artigo 1º, indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, a procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, tais como:

I - Informar ou sugerir que qualquer tipo de alimento seja completo nutricionalmente ou que supra todas as necessidades nutricionais dos seres humanos, excetuando-se o leite materno quando consumido até os seis meses de idade;

II - Informar ou sugerir que o consumo do alimento constitui-se em garantia para uma boa saúde, inclusive no que diz respeito às expressões que o caracterize como fundamental ou essencial para o crescimento e desenvolvimento de crianças, excetuando-se o leite materno; e salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico;

III - Desestimular de qualquer forma o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais;

IV - Informar ou sugerir que alimentos que possuam em sua composição nutrientes e fibras alimentares adicionados intencionalmente possam atuar como substitutos de alimentos que os possuam naturalmente em sua composição;

V - Utilizar expressões ou sugerir de qualquer forma que o alimento é saudável ou benéfico para a saúde, quando este for classificado com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional;

VI - Informar ou sugerir que alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional possam substituir uma refeição, salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico.

Art. 7º Em toda e qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional direcionada a crianças, é obrigatório o alerta a que se refere o artigo 1º dessa resolução, devendo ser observada principalmente a contextualização do alerta na peça publicitária.

Art. 8º Resolução específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária disporá sobre os prazos e formas de implementação desta Lei e as especificações dos alimentos a serem considerados como de quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas de baixo teor nutricional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resolução da Agência Nacional de Saúde (RDC 24), publicada em 15 de junho de 2010, estabelece parâmetros para a propaganda de oferta alimentos considerados como de quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas de baixo teor nutricional.

Para demonstrar a importância da Resolução 24 destacamos posicionamento da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro: “Os alimentos ricos em gorduras saturadas e trans, alta concentração de açúcar, sal e de estimulantes do sistema nervoso central estão presentes em diversas propagandas dirigidas especificamente ao público infantil. Sabemos o quanto é difícil orientar uma alimentação saudável para os nossos pacientes e contrariar a força de propagandas caras e de muito talento veiculadas nos horários de maior atenção das crianças. A intenção regulatória e a conseqüente possível ação dos pediatras no sentido de orientarem os seus pacientes e responsáveis contra tais alimentos são muito bem vindas.”

No entanto, entidades ligadas ao setor de produção de alimentos, como a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (Abia), têm anunciado que buscarão na justiça a contestação desta Resolução.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para reforçar as orientações da Resolução 24 da Anvisa e fazer valer o interesse da sociedade, pelo que esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado **CHICO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO-RDC Nº 24, DE 13 DE JUNHO 2000

Dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, de acordo com as competências definidas na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 e na Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000 e em cumprimento à

Resolução CONSU nº 1, de 22 de maio de 2000, em reunião realizada em 13 de junho de 2000, adotou a seguinte Resolução, e eu Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.976-26, de 04 de maio de 2000, seus diretores, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão de exercício dos cargos definidos no caput;
- IV - inabilitação temporária para o exercício dos cargos definidos no caput em operadoras de planos de assistência à saúde; e
- V - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão.

Parágrafo Único. Incluem-se na abrangência desta Resolução, todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da sua forma de constituição, definidas no art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998.

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Seção I Das multas pecuniárias

Art. 2º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

I - deixar de cumprir a obrigação de notificar à ANS as alterações de quaisquer informações relativas ao registro de funcionamento da operadora; e

II - encaminhar à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previstas no art. 20 da Lei nº 9.656, de 1998.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.667, DE 2010 **(Do Sr. Bruno Rodrigues)**

Dispõem sobre regras para a propaganda, publicidade, informação e quaisquer outras práticas correlatas na divulgação e promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei se aplica à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Parágrafo único – Esta Lei não se aplica aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias; às frutas, verduras e legumes; aos sucos de frutas; às nozes, castanhas e sementes; às carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados; aos leites; aos iogurtes; aos queijos; às leguminosas; aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes, desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura trans sejam intrínsecos a estes alimentos.

Art. 2º - As informações exigidas por esta Lei, devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa.

Parágrafo único - Quando exibidas em linguagem escrita, as informações devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque.

Art. 3º - Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, é exigido:

- I - Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;
- II - Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;
- III - Que seja(m) veiculado(s) alerta(s) sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio da(s) seguinte (s) mensagem (s), aplicável(s) de acordo com os casos descritos abaixo:

a) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito açúcar e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de cárie dentária".

b) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura saturada e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de diabetes e de doença do coração".

c) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura trans e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de doenças do coração".

d) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração".

IV - Quando o alimento ou o conjunto a que ele pertença possuir quantidade elevada de dois ou mais nutrientes, deverá ser aplicado o seguinte alerta cumulativamente em relação aos nutrientes:

a) "O (nome/ marca comercial do alimento ou conjunto) contém muito(a) [nutrientes que estão presentes em quantidades elevadas], e se consumidos(as) em grande quantidade aumentam o risco de obesidade e de doenças do coração".

Parágrafo Único - Não poderão constar na propaganda, publicidade ou outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial de alimentos e bebidas citados no caput do artigo 1º, indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, a procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, tais como:

I - Informar ou sugerir que qualquer tipo de alimento seja completo nutricionalmente ou que supra todas as necessidades nutricionais dos seres humanos, excetuando-se o leite materno quando consumido até os seis meses de idade;

II - Informar ou sugerir que o consumo do alimento constitui-se em garantia para uma boa saúde, inclusive no que diz respeito às expressões que o caracterize como fundamental ou essencial para o crescimento e desenvolvimento de crianças, excetuando-se o leite materno; e salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico;

III - Desestimular de qualquer forma o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais;

IV - Informar ou sugerir que alimentos que possuam em sua composição nutrientes e fibras alimentares adicionados intencionalmente possam atuar como substitutos de alimentos que os possuam naturalmente em sua composição;

V - Utilizar expressões ou sugerir de qualquer forma que o alimento é saudável ou benéfico para a saúde, quando este for classificado com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional;

VI - Informar ou sugerir que alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional possam substituir uma refeição, salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico.

Art. 3º - Os alertas a que se refere o artigo 2º devem ser contextualizados na peça publicitária, de maneira que sejam pronunciados pelo personagem principal, quando a peça publicitária for veiculada na televisão ou outros meios audiovisuais; proferidos pelo mesmo locutor, quando veiculada em rádio; e, quando se tratar de material impresso, o alerta deve causar o mesmo impacto visual que as demais informações presentes na peça publicitária.

§ 1º - Se a propaganda ou publicidade de televisão não apresentar personagem principal, os alertas devem observar os seguintes requisitos:

I) após o término da mensagem publicitária, os alertas serão exibidos em cartela única, ocupando a totalidade da tela, com fundo preferencialmente azul, em letras brancas, de forma a permitir a perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo.

§ 2º - Na internet, os alertas serão exibidos de forma permanente, visível, juntamente com a peça publicitária, e devem causar o mesmo impacto visual que as demais informações presentes na propaganda ou publicidade.

Art. 4º - É obrigatória a veiculação do alerta a que se refere o artigo 2º:

I - Em amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos;

II – Em todo material publicitário referente ao patrocínio de fornecedores ou distribuidores dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional;

III - Em divulgações de programas ou campanhas sociais que mencionem nome/marcas dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, ou que tenham por objetivo a promoção comercial desses alimentos.

Art. 5º - Todos os abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias.

Art. 6º - As empresas deverão manter em seu poder, à disposição da Autoridade Sanitária os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se a fome sempre foi vista como inimiga da humanidade hoje é justamente o oposto que tira o sono de especialistas em saúde. O número de obesos no mundo assusta e já supera 320 milhões, segundo relatório recente da Organização Mundial de Saúde. Como reflexo disso, as doenças ligadas a esse distúrbio alimentar como hipertensão, diabetes e problemas cardíacos se multiplicam e aparecem cada vez mais cedo.

A propaganda dos alimentos pobres em nutrientes e ricos em gordura, sódio, calorias é um estímulo a essas enfermidades.

Países como a Noruega e a Suécia proíbem a propaganda de alimentos ricos em gordura trans e de refrigerantes. Na França, esse tipo de propaganda é restrita. Com a aprovação desta Lei, esperamos informar aos consumidores sobre a qualidade do alimento que estão ingerido ou oferecendo aos seus filhos.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a RESOLUÇÃO-RDC No- 24 que também disciplina esta matéria, mas por considerar a importância da matéria e estar convicto que cabe ao Poder Legislativo a elaboração desta Lei, apresento este Projeto de Lei para consideração dos meus pares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado Bruno Rodrigues – PSDB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal,
estabelece as sanções respectivas, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº- 24, DE 21 DE MAIO DE 2009

Estabelecido o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 19 de maio de 2009, e considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, sobre o registro de produtos correlatos;

considerando o disposto no art. 41 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, sobre a faculdade de regulamentação pela Agência do registro de produtos, visando a desburocratização e agilidade nos procedimentos, desde que não implique em riscos à saúde da população;

considerando o disposto no art. 3º Resolução RDC/ANVISA nº 185, de 22 de outubro de 2001,

sobre o cadastramento na ANVISA de produtos médicos que são dispensados de registro;

considerando que o regime de cadastramento dispensa a apresentação de certificado mas, não isenta de cumprir com os requisitos das Boas Práticas de Fabricação previsto na legislação;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica estabelecido o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde, dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º Para fins do cadastramento integram as relações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, os produtos para saúde que, segundo a classificação de risco adotada pela ANVISA, se enquadram nas duas classes de menor risco, I e II.

§ 1º - Esta Resolução não se aplica aos produtos de diagnóstico in vitro, que obedecem a legislação específica.

§ 2º - A ANVISA, por meio de Instrução Normativa, publicará relação de exceção de produtos para os quais permanece a exigência de registro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.648, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7174/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal (cloreto de sódio) e de sódio.

Art. 2º Os rótulos ou embalagens de produtos alimentícios devem conter informação individualizada da quantidade de sal e de sódio, exceto nos casos de alimentos que contenham naturalmente sódio e não recebam a adição de sal.

Art. 3º Cabe ao órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de que trata este artigo a aplicação das penalidades e sanções aos infratores pelo descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as conclusões apontadas na recente pesquisa de médicos da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) e do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, “comprovando que 93,30% dos pacientes vítimas de hipertensão não têm nenhuma idéia da diferença entre sal, cujo uso precisa reduzir drasticamente, e sódio, o ingrediente que a indústria anuncia como presente na composição dos alimentos e que é o elemento cujo abuso eleva a pressão e acaba resultando em infartos e derrames.”¹

Um dos coordenadores da pesquisa, Daniel Magnoni, afirmou que o cálculo adotado para verificar quanto sal existe em certa quantidade de sódio, é necessário multiplicar por 2,5. Esclarecendo que, se a informação contida numa embalagem de bolacha é de 283 miligramas de sódio, há na verdade 849 gramas de as, isto é, se uma pessoa hipertensa comer seis bolachas num dia e não ingerir nenhum outro alimento, de qualquer forma ela terá ingerido mais do que as 5 gramas de sal, volume máximo tolerável considerado pelos cardiologistas. Frisando ainda, que por conta disso a Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC deu início a uma campanha para tornar obrigatória a informação sobre sal e não sódio, nas embalagens.

Sobre essa questão, o presidente da SBC, Jorge Ilha Guimarães, afirmou que a campanha contra o exagero do sal é pertinente. Mencionou que de acordo com o levantamento feito pelo Ministério da Saúde sobre a incidência de hipertensão, que atinge de 25% a 45% da população adulta, correspondendo a mais de 300 mil pessoas que morrem de infarto e de AVC a cada ano por falta de dieta saudável, por consumo de alimentos industrializados ricos em sal e pela grande quantidade de sal usado no preparo dos alimentos em cada família.

Considerou-se na pesquisa ainda, que o excesso do consumo de sal provém do uso de temperos prontos, sete vezes por semana, de enlatados e conservas, uma vez por semana, de queijos, consumidos uma vez por semana por 15,78% dos entrevistados e de embutidos, consumidos também uma vez por semana por 19,42% dos entrevistados. Destacou-se também, que no país há baixa consciência dos riscos do consumo exacerbado de sal, até mesmo pelas pessoas que usam remédios para hipertensão. Confirmando deste modo o ponto de vista dos cardiologistas sobre a necessidade da mudança na legislação, para fazer constar a indicação da quantidade de sal nos produtos. Frise-se que isso será de grande valia

¹ http://www.amrigs.com.br/detalhe_noticia.asp?campo=8366&secao_id=142

para os consumidores hipertensos e população de modo geral, os quais terão mais esse dado disponível nas embalagens.

Trata-se, portanto, de projeto de lei que aborda tema voltado para a prevenção e cuidados com a saúde do consumidor, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei em tela, que tem o objetivo de ajudar no combate à obesidade e às doenças associadas à má nutrição por meio de restrições à propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans., de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

O artigo primeiro do projeto estabelece para a propaganda desses tipos de alimentos as seguintes restrições: obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário; veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita aos horários compreendido entre as vinte e uma horas e seis horas; proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto; proibição de veiculação durante programação infantil; proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer dados às crianças incentivo a cultura, educação ou desporto.

O segundo artigo do texto, por sua vez, exclui da aplicação da norma os produtos “*in natura*”, e o terceiro obriga que os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, mantenham à disposição da autoridade sanitária a peça publicitária e os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentam a mensagem.

A inobservância dos dispositivos previstos na proposição, conforme estabelecido por meio do artigo quarto, configura infração sanitária, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à conduta.

O artigo quinto delega competência ao órgão máximo de vigilância sanitária para regulamentar a matéria e o sexto e último fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

Apensas à proposição principal encontram-se as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, da lavra do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de conter

nas propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de informações sobre danos a saúde no consumo exagerado de tais alimentos;

- Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, o qual estabelece que: o percentual máximo de gordura trans. de 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e de 5% para os demais alimentos; a propaganda e a publicidade de produtos com gordura “trans.” deverão conter mensagem de advertência sobre o risco à saúde; fica proibida a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo território nacional, de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição;
- Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto Lei nº 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;
- Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, da lavra do Deputado Leandro Sampaio, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;
- Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;
- Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;
- Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Dep. Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans., sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

Os textos foram encaminhados inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao mérito, instância na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal – PL 1.637/2007 -, de autoria do ilustre Deputado Federal Carlos Bezerra, pretende restringir e coibir a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, tem por escopo ajudar no combate à obesidade e às doenças associadas a má alimentação.

A justificativa da proposta tem por base dados de pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS), entre outras entidades que buscam e primam pela saúde da população mundial.

Não resta dúvida sobre a pertinência e mérito da proposta, em face do problema da obesidade que tanto causa sobressaltos aos governos e pesquisadores mundo afora.

Um dos pontos fundamentais, para entendimento da ciência da Nutrição, é a aplicação dos conceitos científicos na prática da escolha dos alimentos para compor uma alimentação adequada. Além da seleção do alimento, deve-se considerar a quantidade a ser ingerida, de modo a suprir o organismo de todos os nutrientes que ele precisa para funcionar adequadamente.

O sedentarismo aliado ao consumo de alimentos de alto valor calórico e baixo valor nutricional é resultado do estilo de vida do mundo moderno, onde cada vez mais as pessoas têm menos tempo para se alimentar, fazem suas refeições sempre fora de casa, optam por “fast food” que ofertam alimentos agradáveis ao paladar e de ingestão prática e rápida.

Esse ritmo frenético que levou as famílias a abandonar as mesas e os horários regulares de alimentação, bem como a crescente oferta no mercado de produtos industrializados, de preparo rápido e facilitado, os diferentes horários que desencontram os membros da família moderna, além da necessidade do aumento de renda familiar que levou o grupo a sair de casa em busca de trabalho, alterou a estrutura de vida e principalmente a forma de alimentação das pessoas.

O fato é que esse aumento da incidência de obesidade não é uma característica apenas da sociedade brasileira, mas um problema mundial, agravado pela produção desses alimentos inadequados em escala industrial, e que aumenta e ganha espaço progressivo na mesa dos consumidores.

Ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais. Assim sendo, inclusive os alimentos considerados “altamente calóricos” – expressão esta de entendimento relativo – podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes quando ingeridos em uma dieta balanceada.

O principal foco de análise destas proposições nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são as restrições que os projetos colocam à publicidade e propaganda de tais alimentos. Sendo assim, é preciso considerar alguns aspectos adicionais.

Em primeiro lugar, consideramos que restringir a propaganda desses alimentos não irá inibir que os mesmos sejam amplamente oferecidos nos supermercados e estejam à disposição dos consumidores, o que nos leva a entender que uma mera restrição à propaganda teria poucos efeitos práticos nos hábitos alimentares da população.

O estabelecimento de uma política pública de educação alimentar seria algo mais adequado, pois estaria atacando o problema em sua raiz: evitar que as pessoas consumam tais alimentos.

Nesse sentido, em setembro de 2006, foram anunciadas pela CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulação Publicitária – novas regras de auto-regulação para o setor de alimentação. Tais regras impedem, entre outras coisas, o uso do tom imperativo, eliminam qualquer *merchandising* na TV em programas infantis e fazem uma série de considerações para que se evite qualquer tipo de indução à confusão por parte dos consumidores que, adicionalmente, são – e deverão ser cada vez mais – encorajados pela propaganda e por campanhas promovidas pelo poder público a adotar hábitos alimentares mais saudáveis e a não descuidarem da prática de exercícios físicos.

A CONAR é formada por vários segmentos da sociedade brasileira como médicos, advogados, professores entre outros, que julgam controlam e regulamentam os informes publicitários, as propagandas e a publicidade com base nas legislações correlatas como o Código de Defesa do Consumidor e principalmente no Código Brasileiro de Auto-Regulação Publicitária.

Além dessa iniciativa do CONAR, em 2009, vinte e três empresas alimentícias de grande porte firmaram publicamente um compromisso onde reforçaram as regras do CONAR e foram além. Comprometeram-se, entre outras coisas, a divulgar os critérios nutricionais baseados em evidências científicas que cada uma delas utilizaria para anunciar produtos quando esses fossem dirigidos ao público infantil menor de 12 anos. Comprometeram-se também a não realizar promoções de caráter comercial de produtos em escolas quando esses não estiverem de acordo com certos critérios nutricionais.

Não menos importante, é relevante enfatizar que, desde 2008, o setor de indústrias de alimentos tem compromisso de cooperação técnica firmado com o Ministério da Saúde. Nesse compromisso, mas empresas associadas à ABIA (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos), por exemplo, se comprometeram a reduzir teores de nutrientes potencialmente causadores de doenças crônicas não transmissíveis quando consumidos em excesso. Como prova disso, já houve uma grande redução na oferta de produtos que contivessem Gordura Trans. e, recentemente, tal compromisso foi estendido para o sódio.

Certamente, um maior acesso à informação e à educação de qualidade consiste em elemento fundamental para a prevenção da obesidade e das patologias a ela relacionadas. É por isso que a iniciativa de restringir a publicidade não deve ser visto como uma das formas para conscientizar a população. Eventualmente, e aí sim poderia se sugerir, as peças publicitárias de tais produtos poderiam conter iniciativas de estímulo à vida saudável.

Ainda, é incorreta a correspondência do conceito de “altamente calórico” e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida de alimento. Não existe alimento bom ou ruim, existem sim dietas adequadas ou não. Ou seja, não se pode avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto de um intervalo de tempo.

Se os rótulos dos alimentos considerados “altamente calóricos” contiverem uma advertência de que estes podem levar à obesidade, o consumidor pode ser induzido a substituir alimentos calóricos, porém nutritivos, por alimentos de caloria “zero” e nutrientes também “zero”.

O que esta Casa precisa discutir com muita seriedade é a adoção de uma política de promoção da educação alimentar e o incentivo ao combate do sedentarismo.

Assim, somente com ações prévias de educação alimentar e estímulo à prática de atividade física é que o problema da obesidade poderá ser efetivamente evitado e combatido.

Não é somente o alimento que causa a obesidade, mas a desinformação acerca de uma alimentação equilibrada associada à falta de atividade física.

Nesse passo, ainda merece ser destacado que a proposta de legislação limita, para não dizer exime, de responsabilidade os pais e/ou responsáveis dos jovens consumidores, a quem cabe fiscalizar e planejar a sua dieta, evitando a ingestão de qualquer alimento cujo excesso possa ser prejudicial à saúde.

Portanto, a missão do poder público e da iniciativa privada é promover a adoção de uma alimentação equilibrada e incentivar ao máximo a prática de esportes e não limitar a propaganda de alimentos.

Além do exposto, o §4º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamento e terapias estará sujeita a restrições legais”, de onde se conclui que não há permissivo constitucional para proibir ou restringir propaganda de alimentos de baixo teor nutricional.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.637, de 2007, e de seus apensados, o Projeto de Lei n.º 3.793/08, Projeto de Lei n.º 4.462/08, Projeto de Lei n.º 7.174/10, Projeto de Lei n.º 7.304/10, Projeto de Lei n.º 7.644/10, Projeto de Lei n.º 7.648/10 e Projeto de Lei n.º 7.667/10.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.637/2007 e os PLs nºs 3793/2008, 4462/2008, 7304/2010, 7644/2010, 7667/2010, 7174/2010 e 7648/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllós Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Dalva Figueiredo, Paulo Abi-Ackel, Renzo Braz e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

De autoria do deputado Carlos Bezerra, o Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, aqui em debate, tem o propósito de regular a propaganda, publicidade e outras formas de divulgação e promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, assim como de bebidas com baixo teor nutricional. Assim se lê em sua ementa e no *caput* do art. 1º.

Também ali se lê que a proposta busca estabelecer que a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção dos alimentos e bebidas acima mencionados, ficam sujeitas às seguintes restrições, previstas em seus incisos: obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário; veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas; proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto; proibição de concessão de brindes ou

prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos; proibição de veiculação durante programação infantil; impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil; e proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo à cultura, à educação ou ao desporto.

O art. 2º pretende que as regras previstas no artigo anterior não se aplicarão aos produtos *in natura*.

O art. 3º tem o propósito de determinar que os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, bem assim os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. O artigo seguinte busca estabelecer que a inobservância da lei em que, como se pretende, o projeto aqui debatido se transformará, configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Com o art. 5º, o autor pretende determinar que o órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional regulamentará a lei, resultante da proposição em análise, no prazo de 60 dias. Já o art. 6º busca determinar a entrada em vigor da norma legal na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, todas para analisar o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. O projeto de lei em tela tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi designado relator o deputado Paulo Abi-Ackel, após relatores anteriormente designados terem deixado de apresentar seus pareceres. O deputado Paulo Abi-Ackel apresentou relatório pela rejeição tanto da matéria quanto dos projetos de lei que, então, já se encontravam apensados. São eles:

- Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, da lavra do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de constar, das propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informações sobre danos à saúde no consumo exagerado de tais alimentos;

- Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que estabelece o percentual máximo de gordura trans em 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e em 5% para os demais alimentos; que a propaganda e a publicidade de produtos com gordura trans contenham mensagem de advertência sobre o risco à saúde; e proíbe a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo o território nacional, de produtos que contenham gordura trans em sua composição;

- Projeto de Lei n.º 7.174, de 2010, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto-Lei n.º 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;

- Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, da lavra do Deputado Leandro Sampaio, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;

- Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;

- Projeto de Lei n.º 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;

- Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Dep. Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

O projeto de lei em tela foi distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – onde, conforme acima relatado, foi

rejeitado -, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, onde não foram apresentadas emendas, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição apresentada pretende contribuir na luta para evitar que, pela primeira vez após muitas décadas, as gerações futuras vivam menos que as anteriores, fato que decorreria da pandemia de obesidade que afeta quase todos os povos e países. Essa pandemia, por sua vez, no entender do autor, decorre de hábitos alimentares inadequados.

Informa ainda o Deputado, sem citá-los, que estudos apontam que entre 40% e 90% dos óbitos anuais por Doenças Crônicas Não-Transmissíveis – DCNT poderiam ser evitados se a população tivesse garantido o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável. Em 2002-2003, a Pesquisa de Orçamentos Familiares indicava que 8,9% dos homens adultos e 13,1% das mulheres adultas apresentavam Índice de Massa Corporal superior a 30kg/m², característico de obesidade. A mesma pesquisa mostrou que, nas duas décadas anteriores, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, alcançando 13,9% em 1997.

Com a presente iniciativa, o Parlamentar pretende engajar o Brasil na luta contra a obesidade, e pela defesa da saúde. Caminha, dessa forma, ao encontro de proposta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja Consulta Pública 71, de 2006, propunha regulamentar os itens abordados no presente projeto de lei. Tal ação da ANVISA tinha como fundamento, entre outros, a grande incidência de propaganda de alimentos pouco saudáveis, exatamente aqueles cuja publicidade aqui se pretende inibir.

Esses, em essência, os argumentos do autor.

Em seu parecer, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o deputado Paulo Abi-Ackel manifestou-se pela rejeição de cada um dos projetos de lei em debate. Baseou-se o Parlamentar no argumento

de que há empresas que já adotam práticas de restringir os anúncios de seus produtos que seriam enquadrados na norma, e enfatiza que, para se evitar a obesidade, mais importante que proibir ou restringir a publicidade é adotar uma política de educação alimentar e de incentivo à prática de atividades físicas.

Concordo com o Parlamentar e acompanho o seu voto. Gostaria, porém, de adicionar que, apesar da economia de gastos ao setor público, assim como dos contribuintes, que poderia advir da aprovação da presente proposição, entendemos que tal tipo de impacto deve decorrer não de uma intervenção do Estado na economia, mas do livre jogo das forças de mercado. Estou seguro, por exemplo, de que a educação dos consumidores fará com que, mantida a liberdade econômica que tanto prezamos, chegará o dia em que haverá a rejeição ao consumo de tais produtos. Nesse momento, estará cumprido o desejo do autor, e estará, também, mantida a liberdade de associação e de empreendimento econômico, pedra basilar da nossa ordem econômica e da nossa Constituição.

Com relação aos projetos de lei apensados, entendo que apresentam desvantagens semelhantes à da proposição principal. Assim, o PL nº 3.793/08, do Deputado Eduardo Valverde, está plenamente incorporado na inicial. Já o PL nº 4.462/08, que busca definir limites de gordura trans contida nos alimentos, deixa de se referir aos demais itens abordados na matéria principal. Também os PPLL nºs 7.174/10 e 7.648/10 concentram-se em um dos agentes negativos mencionados na proposição inicial; assim, sem a abrangência daquela, apresentam as mesmas falhas. O Projeto de Lei nº 7.304/10 transfere o ônus da veiculação de mensagens de alerta ao consumidor, sobre os malefícios daqueles compostos contidos nos alimentos, ao estabelecimento que o comercializa, além de exigir um acompanhamento e uma fiscalização praticamente impossível, pelo elevado custo que implicaria. O Projeto de Lei nº 7.644/10, embora abrangente como o Projeto de Lei nº 1.637/07, ao qual está apensado, apresenta detalhes e, entendo, alguns conceitos imprecisos, razão pela qual opto, mais uma vez, pela rejeição. Por fim, o projeto de Lei nº 7.667/10 incorre, em meu entender, em problemas semelhantes ao de nº 7.644/10.

Assim, pelas razões apresentados, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007, E TAMBÉM PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.793, DE 2008, Nº 4.462, DE 2008, Nº 7.174, DE 2010, Nº 7.304, DE 2010, Nº 7.644, DE 2010, Nº 7.648, DE 2010, E Nº 7.667, DE 2010, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.637/2007 e o PL 3793/2008, o PL 4462/2008, o PL 7304/2010, o PL 7644/2010, o PL 7667/2010, o PL 7174/2010 e o PL 7648/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **MARCIO REINALDO MOREIRA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
